



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

148
1
148
registro número
10812012

CONCLUSÃO

Em 01 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO.

CARLA DE CARVALHO
DIRETORA DE SECRETARIA

1ª VARA FEDERAL DE SANTOS

AUTOS Nº 0009558-46.2010.403.6104

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: [REDACTED]

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

SENTENÇA TIPO “A”

[REDACTED], qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito referente à conta corrente n. 417-4, e, em consequência, determine a exclusão definitiva de seus dados dos cadastros de restrição a créditos e condene a ré ao pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

indenização por danos morais suportados, em razão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Segundo a inicial, o autor foi cliente da Agência 2206 – PAB Justiça Federal - da Instituição ré, onde manteve a conta corrente n. 417.4, cujo encerramento fora requerido em agosto de 2005. Entretanto, em meados de junho de 2010 foi comunicado de que, em virtude da permanência de débito em aberto, no valor de R\$ 1.141,93, seus dados seriam incluídos no SERASA.

Verificando a origem do débito que lhe fora apresentado, verificou tratarem-se de cobranças indevidas de tarifas, juros e CPMF incidentes na conta que julgara encerrada.

Esclarece que, no período em que requerera o encerramento da conta, até a comunicação do débito acima referida, não recebeu qualquer comunicado da existência de débitos pendentes relativos à referida conta, a qual não movimentava há anos.

Afirma que, mesmo questionando administrativamente a procedência do débito que lhe fora apresentado, seu nome foi indevidamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito, causando-lhe danos morais, consistentes em desgastes físico e psíquico anormais, pelo constrangimento enfrentado posto que, ao tentar efetuar transação comercial em parcelas, seu crédito foi recusado, em virtude de constar no rol de maus pagadores.

Tece considerações acerca da natureza da relação entre correntistas e Instituições financeiras, classificando-a como relação de consumo e invoca em favor de seu pleito as normas do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial, distribuída originalmente ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, foi instruída com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3

149

documentos. Declinada a competência em favor da Justiça Federal, vieram os autos distribuídos a este Juízo.

Concedidos inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram revogados conforme cópia da decisão trasladada à fl. 133.

Citada, a ré ofereceu contestação, aduzindo preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, em face do valor atribuído à causa, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela, consistente na exclusão dos dados do requerente dos cadastros de restrição de crédito, foi indeferida (fl. 122).

À fl. 125 o autor requereu a realização de prova oral e a expedição de ofício à Instituição ré, para que trouxesse aos autos extratos discriminatórios do débito e demais documentos referentes à sua conta corrente. A ré, instada, não especificou provas.

À fl. 138 o autor requereu a inclusão do pedido de reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista o indeferimento da gratuidade de justiça e, às fls. 140/142, noticiou a realização de acordo entre as partes, consistente no pagamento do débito com a finalidade de exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, reiterando, porém, seu interesse no prosseguimento da ação, e, à fl. 147, desistiu da produção de prova testemunhal.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.

A competência para o julgamento feito é deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, o qual, na data da propositura da ação, superava 60 salários mínimos.

Observo, ademais, que os extratos constantes nos autos demonstram a origem e a evolução do débito, sendo desnecessária a expedição de ofício requerida pelo autor.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia, à verificação da responsabilidade civil e à existência de prejuízo de ordem moral causado pela ré, que incluiu o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de débito originado da cobrança de tarifas em conta corrente inativa.

No caso, cumpre inicialmente firmar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura **relação de consumo**, conforme prescreve o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 – STJ).

Sendo assim, responde a instituição financeira, **independentemente da existência da culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço (art. 14 da Lei 8078/90).

Logo, caso se comprove nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço e o dano, impor-se-á o acolhimento da pretensão indenizatória perseguida.

Inicialmente, ressalto que o nosso ordenamento jurídico não veda os cadastros de devedores nem, por óbvio, a inscrição do nome destes em tais cadastros. Tais “listas” prestam-se a viabilizar a consulta daqueles a quem o crédito é solicitado,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5

160

para que avalie o risco da operação, com base em antecedentes do consultado.

A inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que a dívida seja líquida, certa e exigível, não é ilegal nem pode ser considerada constrangedora, uma vez que ateste a situação jurídica real, só sendo passível de indenização a inscrição indevida.

Sustenta o autor o pleito indenizatório na cobrança indevida e inscrição de débito decorrente de tarifas, juros e CPMF, no cadastro de inadimplentes, após sua manifestação de vontade no sentido de encerrar a conta corrente.

A abertura e o encerramento de contas de depósitos, bem como as cobranças de tarifas de serviços bancários são regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil que, nos termos da Resolução n. 2.747/2000, que alterou os arts. 1º, 2º e 12º da Resolução n. 2.025, de 24 de novembro de 1993, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de **ficha-proposta** contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira:*

(...)

*Art. 2º A **ficha-proposta** relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusula tratando, entre outros, dos seguintes assuntos:*

(...)

*VII – **procedimentos a serem observados com vistas ao encerramento da conta de depósitos, respeitado o disposto no art. 12 desta Resolução.***



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

(...)

Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas:

- I- comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato;**
- II- prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato;**
- III- devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou;**
- IV- manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais;**
- V- expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista.**

§1º A instituição financeira deve manter registro da ocorrência relativa ao encerramento da conta de depósitos à vista.

§2º O pedido de encerramento de conta de depósitos deve ser acatado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa, os quais, se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

apresentados dentro do prazo de prescrição, deverão ser devolvidos pelos respectivos motivos, mesmo após o encerramento da conta, não eximindo o emitente de suas obrigações legais.”

Assim, de acordo com a Resolução n. 2.747 do Banco Central do Brasil, o cancelamento do contrato de abertura de conta corrente deve ser feito por escrito, seja por iniciativa da Instituição Financeira, seja por iniciativa do correntista. Para resguardar seus direitos, o correntista deve fazer o pedido em duas vias e guardar uma delas protocolada.

Entretanto, como é de conhecimento geral, na maioria das vezes, não é assim que ocorre. Ao contrário, o cliente, por não estar informado da necessidade de formalizar o pedido de encerramento da conta por escrito, o faz verbalmente ou simplesmente deixa de movimentar a conta. Nesses casos, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aliada à análise das provas circunstanciais, faz-se indispensável.

No caso em análise, intimado a comprovar o requerimento de encerramento da conta, o autor esclareceu *“que o pedido de encerramento se deu de forma verbal”*.

Às fls. 17/72, o autor fez prova de que sua conta corrente permaneceu sem movimentação a partir de 26/04/2006 (fl. 50), data em que efetuou depósito da quantia de R\$ 500,00, para cobrir o limite do cheque especial, então devedor, restando saldo positivo para cobertura das taxas incidentes. A partir daquela data, foram incidindo, mês a mês, débitos relativos a taxas de juros, Imposto sobre operações financeira, CPMF e manutenção de crédito rotativo, observando-se, inclusive, que fora aumentado o

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

limite do cheque especial, de R\$ 500,00 para R\$ 1.000,00 (fls. 32/33). Essas circunstâncias justificam a inversão do ônus da prova.

Pelas regras do Banco Central do Brasil, caso a conta não seja movimentada por mais de noventa dias, a Instituição financeira deverá comunicar ao correntista que as tarifas de manutenção continuarão sendo cobradas e que, após seis meses de inatividade, a conta poderá ser encerrada. Decorrido aquele prazo e permanecendo a inatividade, se o Banco decidir pelo não-encerramento da conta, as cobranças deverão ser suspensas.

Por outro lado, o fornecimento gratuito e mensal do extrato de toda a movimentação, contendo, inclusive, os serviços prestados e os valores das respectivas tarifas, é obrigatório, assim como, qualquer alteração contratual deverá contar com a anuência do correntista, pois, de acordo com o código de Defesa do Consumidor, todo e qualquer débito em sua conta deverá ser feito com seu conhecimento e autorização.

Entretanto, inativa a conta corrente do autor desde 26/04/2006, a ré continuou a debitar, mensalmente, os valores das tarifas, até o início do ano de 2009, quando o valor do débito atingiu o limite do crédito rotativo.

Observo que a ré não se desincumbiu da contraprova às alegações do autor, pois nem mesmo a prova da remessa de extratos da movimentação mensal foi trazida aos autos. Ao contrário, o que se verifica é que, somente em 31/05/2009, foi feito o lançamento de pendência bancária no valor de R\$ 1.229,98 (hum mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), com aviso de cobrança expedido no mês de junho/2009, fazendo referência a comunicação anterior não comprovada, e anotação no Serasa Experian no mesmo mês, tendo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

9

152
A

sido comunicado ao Serviço de Proteção ao Crédito no mês seguinte (julho/2009 - fls. 73/77).

Pelo documento de fl. 73, verifica-se que a única anotação restritiva de crédito em nome do autor foi a informada indevidamente pela ré, decorrente da incidência das tarifas na conta objeto desta demanda, presumindo-se o dano moral suportado por quem teve operação de crédito recusada no comércio, em virtude de constar no rol dos mal pagadores.

Assim, indevida a cobrança, é patente a irregularidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, presumindo-se o dano moral suportado, a exigir providências de exclusão de seu nome das listas de devedores e a reparação dos danos pelo pagamento de quantia de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), equivalente a 10 (dez) vezes o valor da cobrança indevida, que entendo razoável.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito apontado pela ré, relativo à conta n. 001.000417-4, da agência 2206, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de [REDACTED] e condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), na data da sentença, a título de indenização por danos morais, corrigida pela Taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, desde a data desta sentença, até a data do efetivo pagamento. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o acordo para pagar a quantia de R\$ 243,54 (fls. 140).

Condeno, ainda, a ré, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que, a teor do disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo civil, fixo em R\$ 2.460,00 (dois mil quatrocentos e sessenta reais).

P. R. I.

Santos, 19 de novembro de 2012.

JOSE DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL

mp